



Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Recursal e Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente
Política Ambiental – COPAM.

Processo Administrativo COPAM Nº 031/1985/006/2007
Auto de Infração nº F-00712/2007



1277

A **VALLÉE S. A.**, já qualificada nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, por seus advogados, tendo em vista o Ofício nº 812/2012 NAI/PRO da FEAM, que comunicou o julgamento da defesa ao auto de infração em questão, para julgar improcedente o pedido e manter a aplicação de multa com redução, no prazo legal vem apresentar seu **RECURSO**, de acordo com os motivos e fundamentos que passa a expor:

I
Da tempestividade.

Considerando-se que o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, e que a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 08/05/2012, terça feira, o prazo teve início em 09/05/2012, quarta feira, para somente se exaurir em 07/06/2012, quinta feira, feriado em que não houve expediente. Assim, o vencimento do prazo recursal prorroga-se automaticamente para o dia 11/06/2012, segunda feira, considerando, ainda, que no dia 08/06/2012, sexta feira, também não houve expediente na SEMAD ou no COPAM por ser ponto facultativo.

NAI *[Handwritten signature]*

Regional Copam 11/06/2012 17:44 - REC0529/2012

BELO HORIZONTE: José Anchieta da Silva, Caio Soares Junqueira, Eduardo Augusto Franklin Rocha, Gustavo de Castro Silva Atade, Gustavo Henrique de Souza e Silva, Pedro Henrique Machado Silveira, Max Roberto de Souza e Silva, Renata Dantas Gaia, Rodrigo Silva de Oliveira, Maria Fernanda de Oliveira Laroprete, Bruno Barros de Oliveira Gondim, Manuela Porto Ribeiro, Gabriel Ribeiro Semão, Marcelo Santoro Drummond, Daniel Ceschiatti Agrello, Caroline Rodrigues Braga, Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier, Caçado de Almeida, Av. Brasil, 1433, Funcionários, CEP 30140-002, Belo Horizonte/MG, Tel. (31) 3029-4000, Fax (31) 3029-4001, jasa@jasa.adv.br, UNIDADE II: Rua Bernardo Guimarães, 874, Funcionários, CEP 30140-081, BH/MG, Tel. (31) 3029-4026, Fax (31) 3029-4027, jasa@jasa.adv.br

BRASÍLIA: Roberto Henrique Couto Corrieri, SCN, Quadra 1, Bloco F, Sala 1910, Edifício América Office Tower, CEP 70711-905, Brasília/DF, Telefax (61) 3032-6800, rhc.adv@terra.com.br

SÃO PAULO: Laércio Monteiro Dias, Marcelo Corrêa Vilaça, Daniel Dorzi Pereira, Rua Pamplona, 1326, 4º andar, Jardim Paulista, CEP 01405-002, São Paulo/SP, Telefax (11) 3889-7222, mdv@mdv.adv.br

RIO DE JANEIRO: Lorena de Castro Abreu Silva, Rua São Bento, 9, 1º andar, CEP 20090-010, Rio de Janeiro/RJ, Tel. (21) 2213-0968, Fax (21) 2516-1740, lorenasilva@uol.com.br



II **Síntese dos fatos.**

A r. decisão, ora recorrida, manteve a autuação lavrada contra a Recorrente, segundo a qual teria sido cometida a seguinte infração:

"1. ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora de degradação do meio ambiente sem a licença de operação tendo em vista que as unidades de produção de antiparasitários, injetáveis e de controle de qualidade e pesquisa já se encontram em operação."

De acordo com o auto de infração, as unidades de produção de injetáveis (bloco N) e a unidade dos laboratórios de controle de qualidade e pesquisa (bloco M) da Recorrente encontrar-se-iam irregulares na época de sua lavratura.

A referida infração foi enquadrada pela agente fiscalizadora como infração grave, nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.772/80, arts. 61, inc. I, alínea "d", 67, inc. III, e 86, inc. II, estes do Decreto nº 44.309/06, os quais rezam o seguinte:

"Art. 8º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

"Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I – infrações graves:

(...)

18
△

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);"

"Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

(...)

III – se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;"

"Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II – instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

De acordo com a decisão da FEAM, a autuação foi mantida mas a multa aplicada foi reduzida de R\$76.667,00 (setenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais) para R\$73.333,67 (setenta e três mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

A r. decisão da FEAM, baseada em parecer jurídico, não acolheu os argumentos expostos na defesa, em especial a demonstração fática, documentalmente comprovada, de que inexistiu a prática da infração, a despeito ainda da nulidade do auto por infringência às formalidades aplicáveis.

A Recorrente, desde o tempo da autuação, possui Licença de Operação - LO para sua fábrica localizada em Montes Claros-MG, na Av. Hum, nº 1.500, bairro Distrito Industrial, sendo certo que toda a documentação referente ao processo de revalidação ou renovação da LO, bem como das ampliações das unidades de produção e de controle de qualidade (questionados na autuação) foi entregue ao órgão competente antes de ser lavrado o auto de infração.

Especificamente quanto aos fatos que ensejaram a autuação, no processo de revalidação da LO da Recorrente houve, no ano de 2004, a devida comunicação da ampliação das suas instalações. E isto está devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, conforme se verifica dos documentos juntados com a defesa.

Com efeito, em 07.10.04, por meio de correspondência protocolizada na Unidade Regional Colegiada - URC do Norte de Minas, sob o nº 89/2004, a Recorrente solicitou a correção de sua LO, uma vez que uma das unidades de produção já estava em operação (o bloco N, onde são industrializados produtos injetáveis). Registre-se que este comunicado teve por finalidade suprir a falha de comunicação, na época, sobre esta nova unidade.

Por esta razão é que foram tomadas as providências para o atendimento integral das medidas necessárias à adequação ambiental da unidade operacional.

Ainda em 2004, mais especificamente no dia 22.12.04, foi protocolizado na URC, sob o nº 131/2004, o novo Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI para solicitação do licenciamento ambiental da ampliação da unidade de produção, controle de qualidade e pesquisa.

Já no início de 2005, a Recorrente entregou à FEAM o Relatório de Controle Ambiental - RCA, com a descrição de todas as unidades da fábrica de Montes Claros, o que incluiu, além do bloco N (onde são industrializados produtos injetáveis), o bloco M (controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento).





Em razão do processo de revalidação da LO, diversas fiscalizações foram realizadas nas instalações da Recorrente. Estas fiscalizações foram realizadas em 10.11.05 (Relatório de Vistoria nº 007007/2005, em anexo), 17.08.06 (Auto de Fiscalização nº F-00027/2006, em anexo) e em 26.01.07 (Auto de Fiscalização nº 004/2007).

Em todos os relatórios de fiscalização, fica claro o cumprimento de todas as condicionantes ambientais, inclusive as menções às novas e modernas instalações edificadas (fineza conferir na documentação que acompanhou a defesa). Assim, nenhuma irregularidade foi detectada nas fiscalizações realizadas desde 2005.

Portanto a cronologia dos fatos demonstra que não houve, de parte da Recorrente, a infração aos dispositivos legais citados no auto de infração, eis que ela comunicou, a tempo e modo, a ampliação de suas instalações mediante a construção das respectivas unidades (blocos M e N), de acordo com os ditames legais.

Mas isto não foi observado na r. decisão recorrida, razão pela qual deverá ser reformada.

III

Reforma da decisão recorrida. Da nulidade do auto de infração.

A r. decisão recorrida, baseada em parecer jurídico que mencionada, não acolheu a nulidade do auto de infração. Entretanto, ela é flagrante e deverá ser reconhecida preliminarmente ao julgamento do mérito recursal.

De acordo com o art. 28, § 1º, inc. III, alíneas "a" a "e", do Decreto nº 44.309/06, cabe ao fiscal lavrar os autos de infração de acordo com os seguintes critérios: "a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c)

•
A



a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;”.

Na realidade, o Decreto nº 44.309/06 apenas reproduz, nesta parte, o que está previsto no art. 15, § 1º, incs. I a V, da Lei nº 7.772/80.

Ainda quanto aos requisitos do auto de infração, o art. 32, do mesmo Decreto 44.309/06, reza o seguinte:

“Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recurso hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – o nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração;

III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamento a autuação;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – a reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X – a assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

Os citados dispositivos legais determinam de forma clara quais os requisitos que o auto de infração deve necessariamente conter para balizar a aplicação da penalidade, notadamente a natureza do fato e suas conseqüências e as demais condicionantes.

Ocorre que, no presente caso, a fiscalização não informou as conseqüências da suposta infração cometida e muito menos levou em consideração as condicionantes para a definição do valor da multa, tais como as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a menção expressa da reincidência (não há informação da alegada primeira infração).



A conclusão é que o auto de infração não possui motivação clara, robusta e incontroversa, já que não mencionada, repita-se, as consequências da suposta infração cometida e muito menos levou em consideração as condicionantes para a definição do valor da multa.

A fiscalização, portanto, ignorou sumariamente garantia constitucional tida como sustentáculo do Estado Democrático de Direito e assegurada indistintamente a todos pelo ordenamento jurídico vigente: a motivação dos atos administrativos. Tal motivação é indispensável na medida em que se destina a propiciar ao cidadão a mais ampla garantia de defesa.

A relevância da motivação, para validade do ato administrativo, veio a ser confirmada na evolução legislativa, conforme reforça expressamente a Leis do Processo Administrativo Federal, que impõem a motivação como precondição limitrofe à legalidade da atuação administrativa. De fato, é o que se lê do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99:

"Artigo 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

O advento da Lei Federal acerca do Processo Administrativo mitigou qualquer dúvida que pudesse, fosse o caso, ainda restar, acerca da necessidade de motivação,¹ tanto dos atos vinculados,² quanto daqueles

¹ O Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, ao tecer suas considerações acerca da motivação do ato administrativo, ensina que esta representa:

"... a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo [...]. Sem embargo – e nisto acompanhamos mais uma vez, como é habitual, as lições do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello –, em se tratando de atos vinculados [...], o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houve sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira disputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida e entredúvida, que o motivo exigente do ato preexistia, dever-se-á considerar sanado o vício do ato. Entretanto, se

[Handwritten signature]



chamados atos discricionários, ao determinar, indistintamente, que todos os atos administrativos deverão ser motivados. Vide, a respeito, os ensinamentos do Professor Florivaldo Dutra de ARAÚJO:

"Clarificar o conteúdo do ato e possibilitar aos afetados por ele o mais amplo conhecimento das razões que levaram à sua emissão podem ser tidos como objetivos instrumentais imediatos, que servem aos objetivos maiores, consistentes no aperfeiçoamento do exercício da função administrativa, na interpretação do ato e seu controle, seja por parte da própria Administração, seja pelo Judiciário, pelo Legislativo ou pela opinião pública".³

A motivação será correta e adequada quando, conformando-se aos preceitos legais, e após observado o devido e prévio processo administrativo, cumpre a finalidade de informação sobre o conteúdo do ato, para fins de defesa dos interesses do administrado.

No caso, o auto de infração em comento não apresentou motivação plausível, robusta e incontroversa. Ora, o auto menciona apenas *"ampliar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente sem a licença de operação"*. Não há a menção a qual atividade, suas consequências ou mesmo às circunstâncias ou condicionantes para a definição da multa.

se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 366-369).

² A este respeito vide: **"A dispensa de motivação nos atos vinculados não deve ser cogitada, por duas razões principais:** a necessidade de se conhecer a interpretação dada pelo administrador à lei, e a de tornar possível a **verificação da correta incidência do ato na situação fática que o tenha motivado**. A lei nunca pode ser aplicada sem que antes seja interpretada. A fim de que o administrador não utilize de sua competência para, ao interpretar a norma, **desbordar os limites do seu poder**, a garantia mais segura decorrerá da possibilidade de controle do ato administrativo com base em obrigatória fundamentação. Nesta, exporá a leitura que fez da lei ao concretiza-la, em cada caso, como está obrigado a fazer o juiz". (ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1992, p. 114) Vide, ainda: SUNDFELD, Carlos Ari. *Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados*. *Revista de Direito Público* n. 75/85, p. 118-127; BIELSA, Rafael. *Estudios de derecho público*, s.d.

³ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Op. cit.*, p. 107.



Assim, certo é que o auto de infração encontra-se viciados de morte por falhar em requisito essencial à sua validade: a motivação básica, consistente na descrição de qual carga ou produto perigoso estaria sendo ilegalmente transportado. É sabido que, para ser válido, eficaz e legal, apto a produzir seus efeitos, o ato administrativo deverá estar devidamente motivado, com a descrição precisa e detalhada da suposta infração.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifesta-se acerca da obrigatoriedade de estar o ato administrativo devida, coerentemente e corretamente motivado, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULABILIDADE DO ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. MOTIVAÇÃO DO ATO. [...]

2. A motivação do ato administrativo, que compreende a exigência de demonstração objetiva do interesse da Administração, na remoção ex officio dos servidores públicos, pode ser contextual ou aliunde, cumprindo ao juízo de legalidade, o exame da exatidão do seu conteúdo. Demonstrado o claro na lotação do órgão policial e o interesse da Administração em preenchê-lo, em processo administrativo anterior ao ato de remoção, não cabe o exame da sua oportunidade, que se situa no âmbito do poder discricionário." (STJ, MS n. 103.848 /DF – Relator: Ministro Carlos Madeira, publicado no DJ de 20/05/1994)

Resta, pois, evidente, que a motivação representa a baliza fornecida pelo administrador para que o interessado possa utilizar os meios de controle de que dispõe (entre os quais o Judiciário) para examinar o ato na sua integralidade, sopesando-se as razões de fato e de direito que efetivamente acarretaram sua expedição.

Portanto, e diante destas circunstâncias, seria imprescindível à legalidade do auto de infração, que dali constassem explícita, clara e congruentemente, os fatos reais, notadamente que tipo de ampliação seria



irregular ou suas consequências. Nesse aspecto, vale citar os ensinamentos de Ergon Bockmann MOREIRA:

*"Em verdade, decisões imotivadas são vazias de conteúdo e efeitos jurídicos. Por tais razões Celso Antônio Bandeira de Mello identifica o princípio da motivação como um daqueles essenciais e obrigatórios aos processos administrativos, definindo-o como 'o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.'"*⁴

Florivaldo Dutra de ARAÚJO, ao tecer suas orientações acerca da obrigatoriedade de se motivar os atos administrativos, ressalta a importância da motivação diante do parâmetro *"correta aplicação da Lei no caso concreto."* A propósito, salienta que:

"Além da necessidade de interpretação, a aplicação da lei comumente torna-se difícil em vista de complexas situações fáticas às quais se reporta, conforme lembra SUNDFELD, exemplificando:

'O indeferimento de uma licença para lotear é ato vinculado se o projeto desatendeu norma editalícia. Mas a motivação é imprescindível para que se saiba qual norma foi ferida, porque isto se deu, etc.' (SUNDFELD, 1985, p. 122)⁵

A jurisprudência consagrou o entendimento de que a motivação deverá ser pertinente com os fatos e fundamentos que lhe amparam:

"O interesse da Administração, previsto no art. 3º da Lei n. 6.683/79, funda-se nos pressupostos objetivos inscritos no art. 17, I (militares), ou art. 17, §3º (civis), do Decreto n. 84.143/79, aos quais a própria administração, conquanto livre na lei, se vinculou pelo regulamento."

⁴ MOREIRA, Ergon Bockmann, *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256.

⁵ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Op. cit.*, p. 114.

il

D



*Sendo obrigatória a motivação do ato administrativo, a sua não-explicação gera nulidade, por importar cerceamento de defesa.*²⁰

Portanto, diante da Lei e das circunstâncias de fato observadas *in casu* – que se divorciam dos pressupostos legais limitrofes à imposição de sanções administrativas – é forçoso reconhecer que o auto de infração não possui consistência legal suficiente aos fins a que se destina, apresentando-se, *data venia*, como ato arbitrário e abusivo, o que impõe a reforma da r. decisão recorrida e a sua anulação e o conseqüente arquivamento.

Este o primeiro pedido.

IV

Da inexistência de infração à legislação ambiental. Da boa fé da Recorrente.

No mérito, caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade do auto de infração, ainda assim deverá ser reformada.

O licenciamento ambiental é uma obrigação legal exigida previamente à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. É, pois, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, IV, da Lei Federal nº 6.938/81, que se destina ao controle da manutenção da qualidade do meio ambiente pela sociedade e pelo Poder Público, o que está diretamente ligado com a saúde pública e com boa qualidade de vida de sua coletividade.

Sua principal função é, portanto, conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, de modo que ele se dê de forma ecologicamente sustentável. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua efetiva operação.

Handwritten marks: a flourish and the letter 'A'.



A Resolução Normativa CONAMA nº 237/97 define licenciamento ambiental como *'o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso'*.

A licença ambiental será o documento, com prazo de validade definido, que materializará o atendimento das exigências legais estabelecidas para fins de licenciamento ambiental de determinado empreendimento, e no qual o órgão ambiental competente indicará as regras, condições, restrições e medidas compensatórias e mitigadoras que deverão ser observadas na execução da atividade então licenciada.

Nos termos do art. 1º, II, da Resolução CONAMA nº 237/97, a licença ambiental é *"o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental"*.

Ao receber a licença ambiental respectiva, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se der a instalação, ampliação ou operação do empreendimento.

A infração descrita no auto de nº F-00712/2007 consiste na ampliação de atividade potencialmente poluidora ou degradadora ambiental sem LO, relativamente aos Blocos M (laboratórios de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento) e N (produção injetáveis).

A r. decisão recorrida, assim como já o fizera o auto de infração, passou ao largo da documentação devidamente apresentada pela Recorrente junto à FEAM, a qual demonstra que houve a solicitação da LO corretiva para a ampliação das unidades de produção e de controle de qualidade e pesquisa.

A apresentação de toda a documentação pertinente (FCEI, RCA e PCA), com a comunicação a tempo e modo da implantação das novas unidades questionadas no auto de infração, inclusive de suas operações, torna regular todo o procedimento adotado, principalmente para fins de caracterização da consulta prévia e da formalização do processo de licenciamento ambiental.

De fato, o procedimento da Recorrente está amparado nos arts. 9º e 10, ambos do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*:

"Art. 9º. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento deverá ser precedida de consulta prévia ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ambiental ou de nova autorização ambiental de funcionamento."

Art. 10. Entende-se por formalização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização ambiental de funcionamento a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente."

Não resta dúvida, pela documentação anexada à defesa, que a Recorrente formalizou o processo de licenciamento ambiental das novas unidades, apresentando farta documentação que demonstra sua viabilidade ambiental. Tal fato constitui óbice insuperável para a decisão ora recorrida.

Aliás, a viabilidade ambiental das novas unidades está mais do que comprovada não só pelo FCEI e pelo RCA, mas também pelas vistorias que foram realizadas no local desde 2005 pela FEAM. Fizeza conferir novamente dos documentos que acompanham a defesa.

Mas não é só.

12



Também não corresponde à realidade a afirmação de que a Recorrente não possuiria LO. A LO vigente à época (assim a a LO vigente atualmente) é regular e todas as suas condicionantes foram cumpridas, sob constante fiscalização da FEAM.

Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, não se pode impingir infração qualquer à Recorrente, uma vez que houve a formalização própria e tempestiva da solicitação de revalidação da LO vigente e de sua correção, correção esta para incluir as unidades de injetáveis e de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento, justamente as unidades questionadas pela fiscalização.

Ad cautelam, na hipótese de se admitir a infração apontada no auto, relacionada à operação das unidades de injetáveis e de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento, o que se admite apenas por cautela, ainda assim deve ser reconhecida a exclusão da responsabilidade da Recorrente.

Tal exclusão de responsabilidade decorre da espontaneidade da Recorrente que, muito antes do início das fiscalizações relacionadas à revalidação de sua LO (em 2004), comunicou a expansão de suas instalações e requereu LO, em caráter corretivo, inclusive demonstrando a viabilidade ambiental das novas unidades.

A exclusão da responsabilidade, neste ponto, está prevista no art. 16, do Decreto nº 44.309/06:

"Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13."

8

7



Se não for reconhecida a regularidade da formalização do pedido de revalidação e correção da LO, o procedimento adotado pela Recorrente deve ser considerado como denúncia espontânea, para todos os efeitos legais, principalmente para exclusão da responsabilidade pela suposta infração ambiental apontada no auto.

De uma ou de outra forma, seja reconhecendo a inexistência da infração ou, por cautela, reconhecendo a excludente de responsabilidade, requer a Recorrente a reforma da r. decisão da FEAM.

V

Do indevido valor da multa. Dosimetria da pena. A boa fé da Recorrente é inquestionável.

Por último, deve ser registrado que a multa aplicada, mesmo no valor apontado na notificação da FEAM que comunicou a decisão ora recorrida, não pode ser aceita.

Caso se entenda pela superação dos argumentos apresentados acima, o que se admite apenas para argumentar, é certo que deverá ser observado, *in casu*, a dosimetria da pena, fundada na observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõe a aplicação de penalidade proporcional à conduta efetivamente combatida.

Conforme, já se expôs, não há qualquer menção, no auto de infração, aos requisitos previstos nos arts. 28 e 38, do Decreto nº 44.309/06. A oração conjunta dos referidos dispositivos legais determina que a multa deverá ter por base a gravidade do fato, os antecedentes do empreendedor, sua situação econômica, a efetividade das medidas adotadas e a colaboração do empreendedor.

O auto é omissivo quanto a estes requisitos, sem exceção. Nem mesmo a alegada reincidência é esclarecida. Tal omissão, não obstante acarrete a nulidade do auto, conforme já se demonstrou, também é causa para redução da multa, na hipótese remota de ser mantida.

A redução, neste ponto, é medida que se impõe uma vez que:



(i) não houve qualquer dano ao meio ambiente, saúde pública ou recursos hídricos, decorrente do início da operação das unidades de produção de injetáveis e dos laboratórios controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento;

(ii) ao contrário, a fiscalização de rotina realizada nas instalações da Recorrente atestou seu alto padrão de qualidade, sua modernidade e a adoção das medidas competentes para o atendimento das normas ambientais;

(iii) houve a comunicação prévia dos fatos de parte da Recorrente, visando a correção da LO;

(iv) a Recorrente sempre primou pela defesa do meio ambiente e na colaboração com as autoridades competentes, destacando-se como modelo em pesquisa e desenvolvimento de projetos viáveis do ponto de vista ambiental.

Estas circunstâncias, omitidas no auto e não observadas na r. decisão recorrida, são atenuantes, conforme previstas no art. 69, do Decreto nº 44.309/06, e como tais devem ser consideradas no cálculo da multa, acaso mantida, reduzindo-a a um sexto (1/6).

Nesta realidade contextual, é forçoso reconhecer o óbvio: a Recorrente sempre zelou pelo interesse público, buscando, constantemente, o fiel e pleno cumprimento de toda e qualquer obrigação que venha a ser legitimamente imposta em decorrência da operação de sua atividade fim.

Nesse ponto, resta inegável que, em momento algum, a Recorrente agiu de má-fé, ou, mesmo, praticou ato com dolo ou culpa, valendo lembrar que a má-fé não se presume, conforme se observa:

"Acrece que, esteja ou não em pauta a suposição de conluio, o certo é que dolo, má-fé, a toda evidência, não se presumem. Bem o disse Carlos Maximiliano, o príncipe de nossos mestres de exegese: 'O dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas

P
D

conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Livraria Globo, 2ª ed., 1933, p. 282 – grifos não são do original.) (BANDEIRA DE MELLO, Licitação – Inexigibilidade e Dispensa – Objeto Singular – Serviços Técnicos Especializados – Notória Especialização – Enriquecimento sem Causa – Boa Fé – Consequências de Atos Nulos ou Anuláveis, BLC, 4, 1998, p. 186)

Portanto, todos os atos praticados pela Recorrente, em especial o protocolo de toda a documentação para a correção de sua LO, inclusive com a demonstração da viabilidade ambiental das ampliações realizadas, demonstram sua boa-fé, seriedade e honestidade para com o atendimento das condicionantes que foram impostas à sua atividade.

Assim, não há, no auto de infração qualquer elemento que comprove a violação, pela Recorrente, das normas citadas pela fiscalização ou mesmo a prática de ato em má-fé, ou com dolo ou culpa, que pudesse amparar a aplicação da penalidade de multa, nem mesmo a multa reduzida pela decisão recorrida, ainda assim demasiadamente elevada pelas circunstâncias do caso.

Se é incontroverso que a Recorrente agiu com boa-fé, não tendo praticado qualquer ato com dolo ou culpa, esse cenário deverá ser considerado quando da apuração da suposta cominação que lhe é imposta, já que não se mostra razoável ou proporcional a aplicação da penalidade de multa indicada no auto de infração ou na r. decisão recorrida para quem, notoriamente, não agiu de má-fé.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro a cominação deve sempre ser proporcional e compatível ao grau da infração porventura praticada. Ou seja, a dosimetria será apurada tendo como base a gravidade da falta cometida, observando-se, como parâmetros basilares, os princípios gerais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Admitir-se o contrário, seria coadunar com a aplicação de penalidade excessiva, em violação aos princípios da proporcionalidade e da





razoabilidade, que servem de sustentáculo ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, não é razoável e, muito menos, proporcional, a aplicação da multa constante do auto de infração em questão à Recorrente, que sempre pautou sua atividade na boa-fé, na lisura, na ética e na moralidade, tendo conduzido suas atribuições com cautela e zelo e em manifesta conformidade com os padrões legalmente estabelecidos e em conformidade com o licenciamento ambiental obtido.

Dessa forma, caso sejam superados os argumentos postos nesta defesa, o que se admite apenas a título de argumentação, certo é que a decisão recorrida deverá ser reformada, já que não se mostra razoável ou mesmo proporcional a imputação à Recorrente da multa ali indicada, pois, caso contrário, estar-se-á praticando ato em desconformidade com o Direito, na medida em que ela não agiu com má-fé, dolo ou culpa, tendo, ao contrário, pautado sua atuação na lisura, na ética, na boa-fé e na moral.

Finalmente, a Recorrente não pode ser considerada reincidente, eis que a última infração que lhe foi imputada é datada de 1999 (auto de infração nº 370/99), há mais de cinco anos, portanto, da autuação combatida. Destarte, a Recorrente não pode ser considerada reincidente, na absurda hipótese de ser mantida a multa.

Resta evidenciada, pois, que a multa, caso mantida, deverá ser reduzida a multa a um sexto (1/6) do seu valor mínimo.

VI **Dos pedidos.**

Por todo o exposto, a Recorrente requer que, recebido o presente recurso, seja ele regularmente processado, para que, em preliminar, seja reformada a decisão recorrida para se anular o auto de infração, com seu consequente arquivamento, uma vez que ele está maculado por vício de nulidade absoluta, além de não ter apresentado motivação clara, congruente e plausível.

No mérito, a Recorrente vem requerer a reforma da decisão da FEAM para seja reconhecida a inexistência da infração que lhe foi

[Handwritten signature]



imputada ou, no mínimo, a excludente de sua responsabilidade, afastando assim, a aplicação de multa.

Na eventualidade de serem superados os pedidos acima postos, o que se admite apenas para argumentar, a Recorrente requer o provimento deste recurso para seja determinada a observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria da pena, de forma que a cominação então imposta seja efetivamente compatível com sua conduta e com sua inequívoca boa-fé, o que não foi observado pelo auto de infração ou pela decisão recorrida, limitada a um sexto (1/6) do seu valor mínimo legal.

Pelo provimento do recurso.

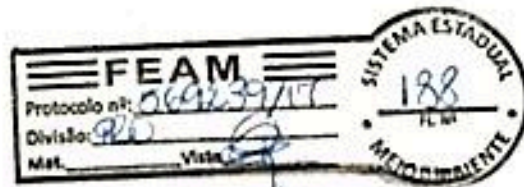
Belo Horizonte-MG, em 04 de junho de 2012.

José Anchieta da Silva
José Anchieta da Silva – Pp
OAB/MG nº 23.405

Caio Soares Junqueira
Caio Soares Junqueira – Pp
OAB/MG nº 70.398

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: VALÉE S.A.

Processo nº 31/1985/006/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F712/2007

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade anônima acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1- Ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação, tendo em vista que as unidades de produção de antiparasitários injetáveis de controle de qualidade e pesquisa já se encontram em operação.

Foi imposta multa simples, no valor de RS 76.667,00 (setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais), em virtude de reincidência genérica relativa à infração grave, consoante previsto no artigo 67, III, do Decreto nº 44.309/2006.

A Recorrente foi notificada por meio do Ofício nº 1587/2009/NAI/FEAM, fls. 156, para emendar a defesa, instruindo-a com o documento de inscrição no Ministério da Fazenda, exigência consignada no artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, e o fez, tempestivamente.

Apreciada, portanto, foi a defesa apresentada tempestivamente em 12/03/2007, tendo sido mantida a penalidade de multa, com o valor reduzido para RS

73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. Notificada da decisão, regularmente, por meio do Ofício nº 812/2012/NAI/PRO, em 08/05/2012, a autuada, inconformada, apresentou em 11/06/2012 o presente recurso, tempestivo, já que não houve expediente nos dias 07 e 08/06/2012, conforme publicação no "MG" de 26/05/2012.

Alegou a Recorrente, em síntese, que:

- desde a época da autuação possuía LO para a fábrica localizada em Montes Claros, e toda a documentação referente ao processo de revalidação ou renovação da LO, bem como das ampliações das unidades de produção e controle de qualidade, foi entregue ao órgão competente antes de lavrado o auto de infração;
- em 07/10/2004 a recorrente solicitou a correção da LO, uma vez que uma das unidades de produção já estava em operação (bloco N);
- em 22/12/2004 foi protocolado o FCEI para licenciamento da ampliação da unidade de produção, controle de qualidade e pesquisa;
- no início de 2005 entregou o Relatório de Controle Ambiental, com a descrição de todas as unidades da fábrica, incluindo os blocos N e M;
- em razão do processo de REVLO diversas fiscalizações foram realizadas (10.11.2005 – Relatório de Vistoria 7007/2005, 17.08.06 – AF F27/2006 e 26.01.2007 – AF 4/2007), que atestaram o cumprimento de todas as condicionantes;
- seria nulo o auto de infração já que não foram informadas as consequências da infração cometida e nem consideradas as condicionantes para a definição do valor da multa, de modo que lhe falta motivação;
- formalizou o processo de licenciamento ambiental das unidades objetos da autuação;
- a Recorrente obteve LO, vigente à época da autuação, com todas as condicionantes cumpridas;
- houve a formalização tempestiva da solicitação da revalidação da LO vigente e de sua correção, para incluir as unidades de injetáveis e de controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento;



- seria aplicável o art. 16, do Decreto nº 44.309/2006, excluindo-se a responsabilidade, uma vez que a Recorrente comunicou a expansão de suas instalações e requereu LO em caráter corretivo, antes do início das fiscalizações relacionadas à revalidação da LO, em 2004;
- não há qualquer menção no auto de infração aos requisitos previstos nos arts. 28 e 38, do Decreto nº 44.309/2006, sendo causa de nulidade do auto;
- deveria ser reduzido o valor da multa pela incidência de atenuantes abrigadas no Decreto nº 44.309/2006, já que não houve dano ao ambiente e a Recorrente comunicou previamente os fatos, visando à correção da LO;
- não teria agido com má-fé, dolo ou culpa;
- não pode ser considerada a reincidência, há que a última infração que lhe foi imputada data de 1999;
- a multa, caso mantida, deverá ser reduzida a um sexto do valor mínimo.

Requereu a Recorrente que seja anulado o auto de infração, ante vício de nulidade absoluta e inexistência de motivação. E, ainda, que seja reconhecida a inexistência da infração ou a excludente de sua responsabilidade, afastando a aplicação da multa. Eventualmente, requereu a Recorrente que sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dosimetria da pena, para que a cominação seja compatível com sua conduta e boa-fé, limitando-se a 1/6 do valor mínimo legal.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.



II.1 – AMPLIAÇÃO - OPERAÇÃO SEM LICENÇA – ILEGALIDADE.

Sustentou a Recorrente que desde a época da autuação possuía LO para a fábrica localizada em Montes Claros, e toda a documentação referente ao processo de revalidação ou renovação da LO, bem como das ampliações das unidades de produção e controle de qualidade, foi entregue ao órgão competente antes de lavrado o auto de infração.

Afirmou que solicitou em 07/10/2004 a LOC, uma vez que uma das unidades de produção já estava em operação (bloco N) e que em 22/12/2004 protocolou FCEI para licenciamento da ampliação da unidade de produção, controle de qualidade e pesquisa.

Pois bem. Vejamos o que estabelece a legislação estadual acerca do licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais e de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e capazes de causar degradação ambiental.

A Lei nº 7772/1980, vigente quando da autuação, estabelecia, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade do **prévio licenciamento** para localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores e que possam causar degradação ambiental:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

O Decreto nº 44.309/2006, regulador do diploma referenciado, também determinava:

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam

causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento



A Lei nº 21.972/2016, que dispõe sobre o SISEMA, revogou o artigo 8º, da Lei nº 7.772/1980, mantendo, contudo, a exigência do prévio licenciamento ambiental para a ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Da análise dos artigos supracitados deflui que qualquer ampliação deve ser precedida pelo licenciamento ambiental, ou seja, é vedada a ampliação de atividade sem o devido licenciamento, e, com maior rigor, sua operação.

No caso em apreço, atestou o fiscal, quando de vistoria inerente ao processo de revalidação e ampliação, que *"as unidades de injetáveis e de controle de qualidade, localizadas nos Blocos M e N, encontram-se implantadas e em operação"*, contrariando flagrantemente a legislação e caracterizando a infração grave tipificada no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Nesse sentido, foi emitido o Parecer Técnico GEDIN nº 160/2008, fls. 152 e 153, que considerou:

Em 02/02/2005 foi protocolado o FCEI para obtenção da Licença de Operação Corretiva com o objetivo de ampliação/modificação da produção de vacinas/medicamentos e do controle de qualidade de pesquisa, a qual foi concedida pelo COPAM na reunião da URC Norte de Minas, realizada em 20/05/2008. Nesta data, também foi julgado o processo de revalidação da Licença de Operação da empresa.

De acordo com a fiscalização de rotina nº 004/2007, de 26/01/2007, foi constatado que o empreendimento iniciou as atividades de ampliação/modificação antes da concessão da licença de operação, sendo lavrado o Auto de Infração 00712/2007 de acordo com o art. 8º, da Lei nº 7.772/1980, e art. 61, inc. I, alínea "d", art. 67, inc. III e art. 86, inc. II, estes do Decreto nº 44.309/2006.

(...)

Do ponto de vista técnico, as defesas apresentadas não descaracterizam a infração cometida, visto que a empresa não aguardou a concessão da licença para a ampliação/modificação, operando assim, inadequadamente.

Inarredável, portanto, que a Recorrente, antes da concessão da licença de operação, cujo processo foi formalizado em 2005, ampliou e iniciou as atividades, contrariando os dispositivos legais acima referidos.

Cabe apartar que a Lei Federal nº 9.605/1998 criminalizou a ampliação sem licença ou autorização, nos seguintes moldes:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Assim leciona Paulo Affonso Leme Machado¹ acerca do descumprimento da regra relativa à obrigatoriedade do prévio licenciamento:

“O art. 60 tem também uma segunda parte: construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Esta segunda parte do art. 60 *criminaliza o descumprimento do conteúdo da autorização e/ou licença. Caso contrário, a licença e/ou autorização se converteriam em um mero formalismo, numa proteção fictícia do meio ambiente.*” Grifamos.

E ainda:

“A Lei 9.605/1998 criminalizou o descumprimento das normas legais e regulamentares concernentes ao meio ambiente tentando incentivar a aplicação das normas existentes, tão esquecidas e desprezadas pelos poluidores.”

Assim sendo, entendo que as razões trazidas pela Recorrente não são suficientes para elidir o cometimento da infração consignada no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006.

II.2 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA.

Firmou a Recorrente que seria aplicável o art. 16, do Decreto nº 44.309/2006, excluindo-se a responsabilidade, uma vez que comunicou a expansão de suas instalações e requereu LO em caráter corretivo, antes do início das fiscalizações relacionadas à revalidação da LO, em 2004.

Assim dispunha o artigo 16, do Decreto nº 44.309/2006, acerca da denúncia espontânea:

¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 343 e 344.

Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, **concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo**, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

A simples análise do teor do artigo 16 nos leva às seguintes conclusões: a exclusão da responsabilidade pela infração ambiental está condicionada à demonstração de viabilidade ambiental do empreendimento e obtenção da licença, nos prazos previstos no artigo 13. Além disso, o infrator deveria ter apresentado denúncia concomitantemente com a formalização do pedido de LO ou LI em caráter corretivo. A denúncia também deveria ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

Pois bem. Consta dos autos, às fls. 34, correspondência da Recorrente na qual solicitou a alteração da etapa de licenciamento ambiental de instalação LI para LOC, já que uma das unidades de produção já estava em operação e tal solicitação foi recebida em 07/10/2004.

Contudo, o processo da LOC só foi formalizado em 02/05/2005, portanto, não o foi concomitantemente com a apresentação da denúncia.

Ademais, houve fiscalização realizada em 28/04/2004, para atender a demanda do FCEI 034837/2004, documento nº 65320/2004 do SIAM, o que também afasta a espontaneidade da denúncia.

E, ainda, foi lavrado o Auto de Infração nº 370/1999, segundo o qual a Recorrente foi autuada no art. 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424/98, PA 031/1985/003/1999, configurando-se processo administrativo anterior à denúncia.



Desta forma, não se configurou, incontestavelmente, a denúncia espontânea.

II.3 - AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REGULARIDADE.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração seria nulo, ante a inexistência de qualquer menção aos requisitos previstos nos arts. 28 e 38, do Decreto nº 44.309/2006. Entende a Recorrente que deveriam ter sido informados no auto as conseqüências da infração, as condicionantes cumpridas, para definição do valor da multa, bem como atenuantes e agravantes, mencionando-se expressamente a reincidência.

Tal argumento não se esteia, entretanto, ante o disposto no artigo 32, que trata dos requisitos do auto de infração, todos rigorosamente presentes no AI F712/2007. Confira-se:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A pretendida explicitação no auto dos critérios do artigo 28, §1º, do Decreto nº 44.309/2006, não se presta, contudo, a conferir-lhe validade. Os critérios ali

estabelecidos deverão ser ponderados e considerados para fundamentar a aplicação das penalidades, mas não necessitam ser especificados no auto, consoante disposto no parágrafo segundo:

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.

Nessa toada, reitero que não há qualquer vício no auto de infração que pudesse gerar sua nulidade.

Quanto à alegação de ocorrência de atenuantes abrigadas no Decreto nº 44.309/2006, não foram verificadas à época da autuação e, nesse momento, não se constata as circunstâncias que as autorizariam. A inoocorrência de dano não configura qualquer atenuante e o fato de haver requerido a LOC também não se enquadra em comunicação imediata do dano ou perigo (artigo 69, I, "b", do Decreto nº 44309/2006).

No que respeita à reincidência aplicada, contestada pela Recorrente sob o argumento de que a última infração que lhe foi imputada data de 1999, também não merece ser revista, uma vez que a **penalidade relativa ao AI 370/99, PA 031/1985/003/1999, tornou-se definitiva somente em abril de 2006**, tendo sido considerado intempestivo o Recurso apresentado pela autuada. Portanto, tendo sido o AI F712/2007 lavrado em **fevereiro de 2007**, faz-se devida a aplicação da reincidência relativa ao AI 370/99, na forma do parágrafo único do artigo 66, do decreto então vigente:

Art. 66, Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo **somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.**

O pedido de redução da multa a um sexto do valor mínimo, por fim, não pode ser acolhido ante a inexistência de fundamento fático ou jurídico a ampará-lo.



II.4 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – CARÁTER OBJETIVO – PRESCINDIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DA CULPA.

A afirmação de que não teria agido com má-fé, dolo ou culpa, outrossim, não serve para elidir o cometimento da infração, já que a responsabilidade administrativa, em matéria ambiental, é objetiva, prescindindo-se, desta feita, de se perscrutar acerca da culpabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a responsabilidade administrativa ambiental para o efetivo causador do dano tem caráter objetivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caeribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). [...]Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1318051RJ2012/0070152-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 17/03/2015, publ. DJe 12/05/2015).

Portanto, entendo que a Recorrente não comprovou a inocorrência do fato infracional que lhe foi imputado, razão pela qual não deverão ser acolhidos os seus argumentos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 86, II e 61, I, "d" e 67, III, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9